

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO 129/2021
CREDENCIAMENTO 02/2021**

Trata-se de julgamento de recurso interposto pelos Leiloeiros EDUARDO SCHIMITZ, RODRIGO SCHIMITZ e GIANCARLO PETERLONGO, em licitação que tem por objetivo o Credenciamento de Leiloeiros Oficiais para atuação em Leilões Públicos de interesse da Prefeitura Municipal de Jaguaruna/SC.

Analisando todos os pontos da peça recursal, expomos as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista que o recurso fora apresentado dentro do prazo estipulado no inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666/93, o mesmo resta tempestivo.

II – FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As recorrentes foram inabilitadas no âmbito do credenciamento supramencionado em razão de não apresentarem a manifestação de interesse reconhecida em cartório.

Contudo, em que pese o suposto descumprimento de dispositivo do edital, mais precisamente na minuta da manifestação de interesse, o credenciamento é modalidade destinada a registrar o maior número possível de interessados a prestar certo tipo de serviço. E no presente caso, atender ao interesse público, está diretamente atrelado a oportunizar maior quantidade de inscritos possível.

Dessa forma importante asseverar que o procedimento licitatório deve ser pautado pelo formalismo moderado, o qual é recorrentemente consagrado pelos Tribunais como essenciais à interpretação dos documentos apresentados pelos licitantes.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:



No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ademais, o princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequência de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.** Nesses termos, a Administração, **afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital**, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)

Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres:



Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que **o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público**, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566) (grifo nosso)

Nota-se que a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, conforme verifica-se abaixo:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Vejamos também:

É irregular a **desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada** pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência *somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.*

Por todo o exposto, observamos que se por um lado há o entendimento que a exigência da minuta configuraria como vinculante,

temos também que não haveria necessidade de exigir-se o reconhecimento em cartório para se certificar que o solicitante realmente é o leiloeiro que apresenta a documentação, até porque este órgão aceita assinatura digital, corroborando ainda mais à ideia de diligência recomendada ao caso.

III – DA CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção aos **RECURSOS** apresentados pelos leiloeiros oficiais, senhor EDUARDO SCHIMITZ, senhor RODRIGO SCHIMITZ e senhor GIANCARLO PETERLONGO, decidiu-se pelo conhecimento dos Recursos para no mérito **DEFERÍ-LOS**, devendo ser retificado o ato da Comissão que **INABILITOU** os Leiloeiros em razão de não apresentarem manifestação de interesse reconhecida em cartório para instaurar diligência e possibilitar a apresentação de nova manifestação de interesse que cumpra a exigência do edital.

Esta recomendação deve surtir efeito a todos os Leiloeiros oficiais que foram inabilitados pelo mesmo argumento.

Recomenda-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação da manifestação de interesse com assinatura reconhecida em cartório. Após, proceda-se com os trâmites normais do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Jaguaruna/SC, datado 16 de fevereiro de 2022.



GABRIELA ALBINO V. UGIONI
Assessora Jurídica
OAB/SC 43.895